

EMENDA Nº 58 (Proposta 19, art. 1.601)

Dê-se, à proposta nº 19 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. O prazo para exercício do direito potestativo é decadencial de 180 dias contados do nascimento do filho.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do artigo em questão gera um problema. Qual o prazo para o marido contestar a paternidade? Não sendo mais a ação “imprescritível”, o prazo passa a ser o maior do Código Civil, ou seja, 10 anos. Nota-se que a comissão quis prestigiar o afeto, mas o efeito seria exatamente o inverso se a norma fosse simplesmente revogada.

O prazo curto de 180 dias prestigia o afeto que se formará e não deixa o enorme prazo do artigo 205 do Código Civil se aplicar à ação negatória.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO